

## ATUALIZAÇÕES – Vade-mécum Tributário – Estratégia – 11ª ed. – SETEMBRO/2024

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM TRIB ESTRATÉGIA</b>	Constituição Federal	Inserir redação	

### Art. 96. ...

...

III –...

**Parágrafo único.** Nos Tribunais de Justiça compostos de mais de 170 (cento e setenta) desembargadores em efetivo exercício, a eleição para os cargos diretivos, de que trata a alínea *a* do inciso I do *caput* deste artigo, será realizada entre os membros do tribunal pleno, por maioria absoluta e por voto direto e secreto, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada mais de 1 (uma) recondução sucessiva.

► Parágrafo único acrescido pela EC nº 134, de 24-9-2024.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM TRIB ESTRATÉGIA</b>	Código de Processo Civil	Alterar redação	

**Art. 1.063.** Os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 14.976, de 18-9-2024.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM TRIB ESTRATÉGIA</b>	Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social)	Alterar/inserir redação	

### Art. 22. ...

...

§ 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do *caput* deste artigo, para os Municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4,0 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, será de:

I – 8% (oito por cento) até 31 de dezembro de 2024;

II – 12% (doze por cento) em 2025;

III – 16% (dezesseis por cento) em 2026; e

IV – 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2027.

► § 17 com a redação dada pela Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

§ 18. Para fins de aproveitamento das alíquotas reduzidas de que trata o § 17, o Município deverá estar em situação de regularidade quanto ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

► § 18 acrescido pela Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

...

**Art. 69. ...**

...

§ 2º ...

...

II – *Revogado*. Lei nº 14.973, de 16-9-2024;

...

IV – *Revogado*. Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

§ 2º-A. Na ausência de ciência, em até 30 (trinta) dias, da notificação de que trata o § 1º, o valor referente ao benefício será bloqueado, nos termos de ato do Poder Executivo.

► § 2º-A acrescido pela Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

...

§ 4º ...

...

II – ...;

III – ausência de ciência de que trata o § 2º-A, nos termos de ato do Poder Executivo.

► Inciso III acrescido pela Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM TRIB ESTRATÉGIA</b>	Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB	Inserir redação	Publicada no Diário de 12-9-2024

**Art. 20. ...**

...

§ 3º A inscrição no quadro de advogados da OAB é condicionada à consulta, pelo Conselho Seccional onde tramita o pedido de registro, ao banco de dados nacional de inidoneidade moral, o qual é alimentado por todas as Seccionais e pelo Conselho Federal.

► § 3º acrescido pela Res. do CFOAB nº 1, de 26-2-2024.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM TRIB ESTRATÉGIA</b>	Lei nº 9.703/1998	Excluir redação	

**EXCLUIR REDAÇÃO.REVOGADA – Lei nº 14.973, de 16-9-2024.**

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM TRIB ESTRATÉGIA</b>	Lei nº 10.522/2002	Alterar/inserir redação	

**Art. 2º ...**

...

II – ...

...

b) ...;

III – estejam inscritas na dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme convênio firmado com a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nesse sentido;

IV – estejam inscritas na dívida ativa de autarquias profissionais e conselhos de classe;

V – estejam irregulares perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

► Incisos III a V acrescidos pela Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

...

§ 2º A inclusão no CADIN far-se-á em até 30 (trinta) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

► § 2º com a redação dada pela Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

...

§ 8º ...

§ 9º Convênio entre a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e os titulares dos créditos previstos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo poderá estabelecer regras de cooperação que favoreçam a recuperação desses ativos.

► § 9º acrescido pela Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

...

**Art. 4º ...**

...

§ 3º A dispensa de que trata o § 1º deste artigo terá validade de 60 (sessenta) dias contados da data da consulta de inexistência de registro no CADIN.

► § 3º com a redação dada pela Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

...

**Art. 6º ...**

...

**Parágrafo único. ...**

...

III – ...

**Art. 6º-A.** A existência de registro no CADIN, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 6º.

► Art. 6º-A acrescido pela Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

**Art. 7º ...**

...

**Art. 7º-A.** No caso de estado de calamidade pública reconhecido pelo governo federal, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Procurador-Geral Federal, nos limites de suas competências, poderão, em favor das pessoas físicas e jurídicas domiciliadas em área atingida:

I – suspender os prazos de inclusão de novos registros no CADIN;

II – prorrogar a dispensa de que trata o § 3º do art. 4º;

III – dispensar, nos termos do art. 6º, a consulta prévia ao CADIN em relação a auxílios e financiamentos relacionados aos esforços de superação da crise.

► Art. 7º-A acrescido pela Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM TRIB ESTRATÉGIA</b>	Lei nº 10.637/2002	Alterar redação	

**Art. 8º ...**

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e na Lei que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras;

► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 14.967, de 9-9-2024.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM TRIB ESTRATÉGIA</b>	Lei nº 10.833/2003	Alterar redação	

**Art. 10. ...**

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e na Lei que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras;

► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 14.967, de 9-9-2024.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM TRIB ESTRATÉGIA</b>	Lei nº 10.865/2004	Alterar/inserir redação	

**Art. 8º ...**

...

§ 21. Até 31 de dezembro de 2024, as alíquotas da COFINS-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de 1 (um) ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, nos códigos:

► *Caput* do § 21 com a redação dada pela Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

...

XIX e XX – ...

§ 21-A. O acréscimo percentual nas alíquotas da COFINS-Importação de que trata o § 21 deste artigo será de:

I – 0,8% (oito décimos por cento) de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025;

II – 0,6% (seis décimos por cento) de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026; e

III – 0,4% (quatro décimos por cento) de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027.

► § 21-A acrescido pela Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM TRIB ESTRATÉGIA</b>	Lei nº 13.988/2020  (Lei da Transação Tributária)	Inserir redação	

## **CAPÍTULO II-A**

**Art. 15-A.** VETADO. Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

...

**Art. 22-A.** ...

▶ ...

**Art. 22-B.** O disposto neste Capítulo também se aplica, no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

**Parágrafo único.** Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação dos créditos referidos neste artigo.

▶ Art. 22-B acrescido pela Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

## **CAPÍTULO III-A**

### **DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE RELEVANTE INTERESSE REGULATÓRIO PARA AS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS**

▶ Capítulo III-A acrescido pela Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

**Art. 22-C.** A Procuradoria-Geral Federal poderá propor aos devedores transação na cobrança da dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais, de natureza não tributária, quando houver relevante interesse regulatório previamente reconhecido por ato do Advogado-Geral da União.

§ 1º Considera-se presente o relevante interesse regulatório quando o equacionamento de dívidas for necessário para assegurar as políticas públicas ou os serviços públicos prestados pelas autarquias e fundações públicas federais credoras.

§ 2º Ato do Advogado-Geral da União reconhecerá o relevante interesse regulatório, com base em manifestação fundamentada dos dirigentes máximos das autarquias e fundações públicas federais cujo conteúdo observará as seguintes diretrizes:

I – a delimitação, com base em critérios objetivos, do grupo ou universo de devedores alcançado, observados os princípios da isonomia e da impessoalidade, vedado o reconhecimento de relevante interesse regulatório de alcance geral;

II – a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam o relevante interesse regulatório, considerando, quando possível:

a) a manutenção das atividades dos agentes econômicos regulados e do atendimento aos usuários de serviços prestados regulados pela autarquia ou fundação pública federal credora;

b) o desempenho da política pública ou dos serviços públicos regulados pela autarquia ou fundação pública federal credora;

c) a preservação da função social da regulação, em especial o seu caráter pedagógico, quando envolver multas decorrentes do exercício do poder de polícia;

d) as vantagens sociais, ambientais, econômicas, de segurança ou de saúde em substituir os meios ordinários e convencionais de cobrança pelo equacionamento das dívidas e obrigações através da transação, com a finalidade de evitar o agravamento de problema regulatório ou na prestação de serviço público;

III – o tempo necessário à execução da medida, vedado o seu reconhecimento por prazo indeterminado;

IV – a prévia elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) prevista no art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, no caso das agências reguladoras.

**Art. 22-D.** A Procuradoria-Geral Federal poderá, em juízo de oportunidade e conveniência, propor a transação de que trata este Capítulo, de forma individual ou por adesão, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público, vedada a apresentação de proposta de transação individual pelo devedor.

§ 1º A apresentação da proposta individual ou a solicitação de adesão do devedor à proposta suspenderá o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada da Procuradoria-Geral Federal.

§ 2º Nos processos administrativos de constituição de crédito em tramitação nas autarquias e fundações públicas federais, os devedores poderão renunciar aos direitos para que os créditos sejam constituídos, inscritos em dívida ativa e incluídos na transação.

§ 3º Os seguintes compromissos adicionais serão exigidos do devedor, sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei, quando for o caso:

I – manter a prestação dos serviços públicos, nos termos do ato de delegação;

II – concluir a obra de construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento, nos termos do ato de delegação;

III – manter a regularidade dos pagamentos à autarquia ou fundação pública federal detentora do poder concedente, nos termos do ato de delegação;

IV – apresentar à autarquia ou fundação pública federal credora plano de conformidade regulatória.

§ 4º Os prazos ou os descontos na transação de que trata este Capítulo serão definidos pela Procuradoria-Geral Federal de acordo com o grau de recuperabilidade do crédito.

§ 5º Os descontos poderão ser concedidos sobre o valor total do crédito, incluídos os acréscimos de que trata o inciso I do *caput* do art. 11 desta Lei, desde que o valor resultante da transação não seja inferior ao montante principal do crédito, assim compreendido o seu valor originário.

§ 6º A limitação prevista no inciso I do § 2º do art. 11 desta Lei e no § 5º deste artigo não se aplica à transação que envolva pagamento à vista de créditos que consistirem em multa decorrente de processo administrativo sancionador.

§ 7º O limite de que trata o inciso III do § 2º do art. 11 desta Lei poderá ser ampliado em até 12 (doze) meses adicionais quando o devedor comprovar que desenvolve projetos de interesse social vinculados à política pública ou aos serviços públicos prestados pela autarquia ou fundação pública federal credora.

**Art. 22-E.** Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação de que trata este Capítulo.

► Arts. 22-C a 22-E acrescidos pela Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM TRIB ESTRATÉGIA</b>	Regimento Interno do STJ	Alterar/Inserir redação	DJe de 18-9-2024

**Art. 184-A.** Ficam criados órgãos julgadores virtuais assíncronos correspondentes à Corte Especial, às Seções e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, com a finalidade de julgamento eletrônico de recursos e ações originárias.

► *Caput* do art. 184-A com a redação dada pela ER nº 45, de 28-8-2024.

§ 1º Todos os recursos e demais processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente eletrônico assíncrono, com exceção dos processos autuados nas seguintes classes:

I – Ação Penal Originária (APn);

II – Inquérito Originário (Inq);

III – Queixa Crime (QC);

IV – Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp) e Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial (EAREsp) quando a proposição de qualquer Ministro integrante do colegiado seja de enfrentamento do mérito do recurso.

▶ Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pela ER nº 45, de 28-8-2024.

§ 2º Os recursos internos poderão ser julgados em sessão virtual assíncrona independentemente da classe processual.

§ 3º As partes e demais habilitados nos autos, por intermédio de seus representantes, poderão encaminhar as respectivas sustentações orais e memoriais por meio eletrônico, após a publicação da pauta, em até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual assíncrono.

§ 4º No caso de pedido de destaque feito por qualquer Ministro, o relator encaminhará o processo ao órgão colegiado competente para continuidade do julgamento em ambiente síncrono, com publicação de nova pauta, computando-se os votos proferidos pelos Ministros que não componham mais o Tribunal ou o órgão colegiado.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, por decisão da maioria do colegiado em questão de ordem, o Ministro sucessor proferirá voto substitutivo nos casos em que surja fato novo não apreciado pelo Ministro sucedido.

§ 6º Em caso de excepcional urgência, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, os Presidentes das Seções ou os Presidentes das Turmas poderão convocar sessão virtual assíncrona extraordinária, com prazo de duração fixado no respectivo ato convocatório.

§ 7º Ato do Presidente do Tribunal regulamentará os procedimentos das sessões virtuais assíncronas.

▶ §§ 2º a 7º acrescidos pela ER nº 45, de 28-8-2024.

**Art. 184-B. ...**

▶ ...

§§ 1º e 2º *Revogados*. ER nº 45, de 28-8-2024.

**Art. 184-C. ...**

...

I – ...

▶ Inciso I acrescido pela ER nº 27, de 13-12-2016.

II – publicação da pauta no *Diário da Justiça eletrônico* com a informação da inclusão do processo, ressalvadas as hipóteses em que este regimento admita a apresentação em mesa para julgamento;

▶ Inciso II com a redação dada pela ER nº 45, de 28-8-2024.

...

**Art. 184-D. ...**

...

II – ...

▶ Art. 184-D acrescido pela ER nº 27, de 13-12-2016.

**Art. 184-E.** Transcorrido o prazo previsto no parágrafo único do art. 184-D, de maneira automática, além das sustentações orais e dos memoriais, será dada publicidade, no sistema da sessão virtual assíncrona, ao relatório e voto do relator e dos demais Ministros, à medida que forem apresentados, ressalvadas as hipóteses de sigilo.

▶ *Caput* com a redação dada pela ER nº 45, de 28-8-2024.

**Parágrafo único.** Os Ministros integrantes do respectivo órgão julgador decidirão, no prazo de sete dias corridos, os processos incluídos na sessão ordinária de julgamento eletrônico assíncrona.

▶ Parágrafo único acrescido pela ER nº 45, de 28-8-2024.

...

**Art. 184-H. ...**

▶ ...

**Art. 184-I.** Os julgamentos em ambiente virtual assíncrono poderão ocorrer por unanimidade ou por maioria, desde que observado o quórum regimental mínimo.

**Art. 184-J.** Os Ministros poderão pedir vista na forma deste regimento interno, podendo o julgamento prosseguir em ambiente virtual, assíncrono, salvo se houver destaque para a sessão síncrona.

► Arts. 184-I e 184-J acrescentados pela ER nº 45, de 28-8-2024.